



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.000195/2006-27
Recurso nº 154.682 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.322 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. PARCELAS INTEGRANTES. COOPERATIVAS.
Recorrente HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma "*in natura*", caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

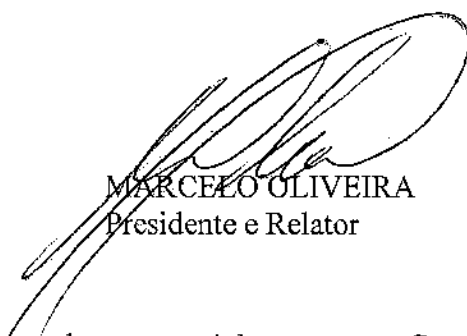
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra decadencial constante no I, Art. 173 do CTN, com exceção da competência 12/2000 presente no levantamento GFP, que deve ser extinta, por haver recolhimento, nos termos da regra decadencial presente no § 4º, Art. 150, do CTN, conforme o voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa, que votaram em aplicar o § 4º, Art. 150 do CTN de forma integral. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Salvador / BA, fls. 0981 a 0999, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0509 a 0525, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros. Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos na Contabilidade, em folhas de pagamentos de empregados e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), documentação elaborada e apresentada pela empresa à fiscalização.

Por fim, o presente lançamento foi lavrado após a emissão de Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 04/01/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0886 a 0940, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01202 a 01254, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Os efeitos do ato cancelatório estão suspensos, pois o ato está pendente de decisão de segunda instância;

O Poder Judiciário suspendeu os efeitos do Ato Cancelatório;

Portanto, não há como lançar as contribuições;

O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);

É inconstitucional a exigência de contribuição de valores pagos à cooperativa de trabalho;

As cooperativas realizaram os recolhimentos que eram obrigadas, portanto não há que cobrar a retenção não efetuada;

Não é cabível a exigência de valores gastos com alimentação in natura, mesmo quando as empresas não são inscritas no PAT;

Foram realizadas todas as retenções devidas quando ocorreram pagamentos a contribuintes individuais, com exceção dos pagamentos feitos a contribuintes que já contribuía com o limite máximo de contribuição;

A decisão de primeira instância já verificou e retificou o lançamento referentes a contribuintes individuais quando esses já contribuía no limite máximo, mas alguns não foram considerados, como não foi possível anexar documentação probante sobre o alegado, devido ao exíguo tempo, solicita revisão fiscal;

A alíquota do SAT não pode ser definida por Decreto;

O SAT é inconstitucional;

A alíquota do SAT deve ser definida por estabelecimento;

É ilegal e inconstitucional a exigência do Salário-Educação;

A contribuição ao INCRA é inconstitucional;

A contribuição ao SEBRAE, SEST e SENAT são absurdas;

A recorrente não está obrigada a fazer o recolhimento das contribuições dos autônomos, pois essas não possuem natureza de salário, pois o Art 195 da Constituição Federal não serve como base constitucional para tais exigências;

Nulo o lançamento referente ao Adicional para financiamento da aposentadoria especial, pois o Fisco não descreve quais atividades e quais segurados estão sujeitos a regime especial;

Solicita refiscalização dos valores lançados, para a busca da verdade material;

Há valores arbitrados no lançamento;

Requer, portanto revisão fiscal, com realização de perícia no local do estabelecimento da autuada, sob pena de nulidade;

Requer a suspensão do processo administrativo em face da decisão do Poder Judiciário;

Desta forma, solicita acolhimento e atendimento aos pleitos presentes em seu recurso.

Posteriormente, os autos forma enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 01263.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente afirma que os efeitos do ato cancelatório estão suspensos, pois o ato está pendente de decisão de segunda instância e há decisão do Poder Judiciário neste sentido.

Esclarecemos que o efeito citado é a exigência de contribuições que seriam isentas, segundo o Art. 55 da Lei 8.212/1991, caso não existisse o ato.

As contribuições ainda não estão sendo exigidas. Nesse procedimento estamos analisando o lançamento para que o crédito seja certo.

Portanto, não há razão no argumento.

Continuando a análise devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Esse posicionamento possui amparo em decisões do Poder Judiciário.

"Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN." (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

"Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraud, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN." (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)



Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN,

segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar se recolhimentos foram considerados, pois, só assim, podemos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 01/2006, data da ciência, e os fatos geradores ocorreram entre as competências 03/1996 a 12/2005.

Se a regra quanto ao prazo decadencial for a determinada no Art. 173, as contribuições apuradas até a competência até 11/2000, anteriores a 12/2000, estão extintas, assim como a competência 13/2000, pois todas são exigíveis no ano 2000. Esclarecemos que a competência 12/2000 não deve ser excluída porque a exigibilidade das contribuições constantes em fatos geradores que ocorreram nessa competência somente ocorrerá a partir de 01/2001, quando poderia ter sido efetuado o lançamento.

Se a regra quanto ao prazo decadencial for a determinada no Art. 150, as contribuições apuradas até a competência 12/2000, anteriores a 01/2001, estão extintas.

Portanto, a diferença entre as regras somente ocorre quanto a manutenção da exigência das contribuições apuradas na competência 12/2000.

Na análise dessa competência (12/2000), verificamos no Demonstrativo Analítico de Débito (DAD), 004 a 0188, que ocorreu recolhimento em um levantamento, que será extinto pela regra constante do § 4º, Art. 150, do CTN.

Portanto, no levantamento GFP a competência 12/2000 já está extinta, pois os recolhimentos efetuados levaram à aplicação da regra do § 4º, Art. 150 do CTN, fls. 0100 e 0159.

Por todo o exposto, acato, parcialmente, a preliminar ora examinada, para declarar extintas todas as contribuições apuradas anteriormente a 12/2000, com exceção da competência 12/2000 presente no levantamento GFP, conforme o voto.

Na continuação da nossa análise a recorrente afirma serem inconstitucionais as contribuições referentes a cooperativa de trabalho, SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), Salário-Educação, INCRA é inconstitucional, SEBRAE, SEST e SENAT e sobre valores pagos a autônomos.

Esclarecemos à recorrente que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Poder Judiciário pela Constituição Federal.

No Capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos o reconhecimento da constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de Súmula os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram regra proibitiva nesse sentido:

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Portanto, não há razão no argumento.

Por fim, a recorrente afirma que é nulo o lançamento referente ao Adicional para financiamento da aposentadoria especial, pois o Fisco não descreve quais atividades e quais segurados estão sujeitos a regime especial.

Esclarecemos à recorrente que o Fisco utilizou informação prestada pela recorrente em GFIP para efetuar o lançamento, como descrito no RF, fls 0515.

Portanto, foi a recorrente quem informou os segurados e a exposição a agentes nocivos, pela GFIP. Assim, não há razão no argumento.

Sobre a necessidade de revisão fiscal, com realização de perícia no local do estabelecimento da autuada, sob pena de nulidade, esclarecemos à recorrente que a legislação determina requisitos para a realização de perícia.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como não há atendimento aos requisitos determinados na legislação acima, por determinação legal, considero o pedido de perícia não formulado.

Por todo o exposto, acato parcialmente a preliminar ora examinada, no que tange à decadência e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que as cooperativas realizaram os recolhimentos que eram obrigadas, portanto não há que cobrar a retenção não efetuada.

Esclarecemos à recorrente que a contribuição sobre os pagamentos feitos à cooperativas não se trata de retenção devido a substituição tributária.

A contribuição exigida é de responsabilidade da recorrente, na contratação das cooperativas de trabalho.

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Portanto, não há que se falar em “desconto” de contribuições feitas por cooperados e não há razão no argumento da recorrente.

Quanto ao auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea “c”, do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;



No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento da rubrica a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento não deve ser retificado.

A recorrente afirma que foram realizadas todas as retenções devidas quando ocorreram pagamentos a contribuintes individuais, com exceção dos pagamentos feitos a contribuintes que já contribuíam com o limite máximo de contribuição e que a decisão de primeira instância já verificou e retificou o lançamento referentes a contribuintes individuais quando esses já contribuíam no limite máximo, mas alguns não foram considerados, como não foi possível anexar documentação probante sobre o alegado, devido ao exíguo tempo, solicitando revisão fiscal.

A legislação determina que as provas que embasam os argumentos sejam anexadas no recurso.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como a recorrente, apesar de todo o tempo disponibilizado, não apresentou provas do que alega, não há como analisar a questão.

Portanto, não há razão no argumento.

Em outro ponto a recorrente solicita refiscalização dos valores lançados, para a busca da verdade material.

Esclarecemos que a busca da verdade material, da certeza do lançamento, é medida que estamos procedendo neste momento.

O Fisco emitiu sua decisão, a recorrente possuiu e possui todos os meios para refutar as alegações do Fisco e cabe aos julgadores analisar as razões e provas apresentadas pelo Fisco e pela recorrente para decidir a questão.

Portanto, não há razão na solicitação, por falta de motivos para tanto.

Esclarecemos, também, à recorrente que não há valores arbitrados no lançamento.

Sobre a suspensão do processo administrativo, em face da decisão do Poder Judiciário, esclarecemos à recorrente que a decisão judicial determinou a suspensão dos efeitos oriundos do ato cancelatório. O efeito, como já esclarecido, é a exigência, a cobrança, das contribuições.

No presente procedimento não estamos cobrando as contribuições. Estamos decidindo sobre a certeza do lançamento.

Portanto, como não compete a esse julgador a cobrança, a exigência, do lançado, não há razão no argumento.

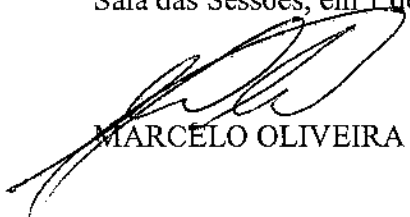
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para, preliminarmente, declarar extintas todas as contribuições apuradas anteriormente a 12/2000, pela regra decadencial constante do I, Art. 173 do CTN, com exceção da competência 12/2000 presente no levantamento GFP, que deve ser extinta, por haver recolhimento, nos termos da regra decadencial presente no § 4º, Art. 150, do CTN, conforme o voto. No mérito voto por negar provimento ao recurso, conforme o voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35013.000195/2006-27

Recurso nº: 154.682

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.322

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional